

DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO: novos projetos de lei frente a pandemia de Covid-19

Janaína Alves de Araújo ¹

Bento José Lima Neto ²

RESUMO

O cuidado com o envelhecimento é evidenciado pelo aumento do número de trabalhos científicos em torno desse tema frente ao evidente envelhecimento da população mundial. De acordo com a Projeção da População do IBGE, a população idosa no Brasil tende a crescer ainda mais nas próximas décadas. O ano de 2020 mostra-se atípico, apresentando um novo cenário que requer maior atenção e cuidado devido à pandemia ocasionada pelo novo coronavírus e é inegável que os idosos são os mais impactados pela doença. Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo apresentar os novos projetos de lei propostos ao Congresso brasileiro como medida de proteção ao idoso durante o período de pandemia. Visto a peculiar fragilidade desse grupo de risco, novas leis de proteção a pessoa idosa foram levadas ao Congresso com o intuito de amparar e proteger os direitos dessa faixa etária. Para atender o objetivo proposto, essa pesquisa é caracterizada como qualitativa e explicativa, desenvolvida por meio de revisão de literatura e exame de documentos oficiais nacionais. Conclui-se que, apesar da crescente preocupação com a temática, é necessário um olhar de inclusão e leis efetivas de amparo ao idoso.

Palavras chave: Direitos fundamentais. Idosos. Pandemia. Leis.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o artigo 2º da Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994), todo indivíduo com 60 anos ou mais é considerado idoso.

É evidente o envelhecimento da população mundial. Segundo estudos, os territórios mais desenvolvidos no mundo apresentam maior proporção de idosos em sua população. De acordo com os dados do *Health Nutrition and Population Statistics do World Bank* (2017), entre os países com maior percentual de idosos em sua população no ano de 2017 estavam: Japão, com 28,4%; Itália com 23,3%; Grécia, com 21,6%; e Alemanha, com 21,45%. O Brasil ocupava a 76º posição entre

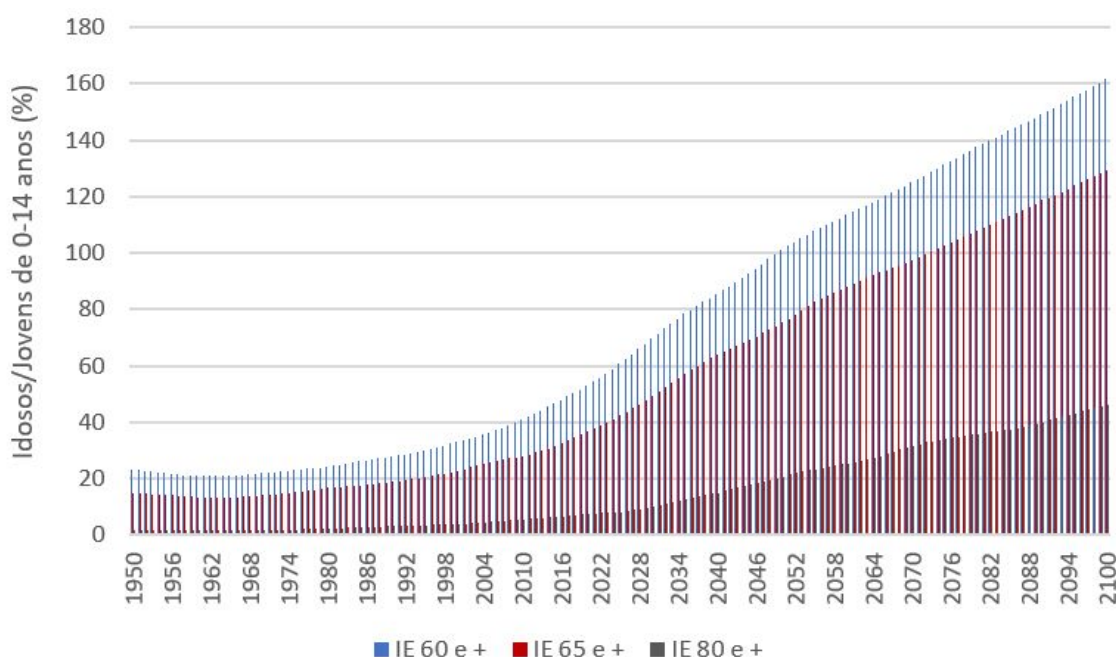
¹ Mestranda em Direitos Fundamentais e Alteridade pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Especialista em Docência do Ensino Superior. Especialista em Direito e Práticas Jurídicas Cível, Trabalhista e Previdenciária. MBA em Finanças, Auditoria e Controladoria. Especializanda em Direito de Família e Sucessões. Pedagoga. Conciliadora do Tribunal de Justiça da Bahia. Advogada do Núcleo de Assistência Jurídica Municipal de Itabuna, Bahia. UCSAL. araujojanaina.adv@gmail.com

² Mestrando em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (UESC/PROFNIT). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. Especialista em Direito Público e Privado. Secretário de Gestão e Tecnologia de Ilhéus, Bahia. Advogado. UESC. bentolima.adv@gmail.com

os países com maior percentual da população com 65 anos ou mais, apresentando 10,12% da sua população nessa faixa etária. O continente africano e o Oriente Médio são as regiões que apresentam menores taxas de idosos em seu território.

Na Figura 1 é possível observar a projeção do Índice de Envelhecimento mundial, entre os anos de 1950 e 2100, separado em três categorias: idosos com 60 anos, 65 anos e 80 anos de idade.

Figura 1 – Índice de Envelhecimento Mundial para 3 categorias de idosos entre os anos de 1950 e 2100



Fonte: UM/POP Division: World Population Prospects 2019

De acordo com a Figura 1, os idosos eram ampla minoria na estrutura etária mundial no século passado. Entretanto, com o aumento da qualidade de vida, a queda na taxa de natalidade e o conseqüente estreitamento da base da pirâmide populacional, o percentual de idosos tem crescido a ritmo acelerado no século XXI.

De acordo com os dados do *World Population Prospects* apresentados na Figura 2, em 2050 o mundo terá uma estrutura etária envelhecida, onde o número de pessoas com mais de 60 anos de idade chegará a 101,2 para cada 100 jovens.

Figura 2 - Índice de Envelhecimento para o Brasil e o mundo entre os anos de 1950 a 2100

Anos	Mundo			Brasil		
	IE 60 e +	IE 65 e +	IE 80 e +	IE 60 e +	IE 65 e +	IE 80 e +
1950	23,2	14,8	1,6	11,7	7,2	0,7
2000	33,0	22,8	3,9	26,5	17,5	2,7
2020	52,9	36,7	7,3	67,8	46,3	9,4
2050	101,2	75,3	20,7	203,2	157,0	46,4
2100	161,7	129,4	46,4	308,8	262,5	120,3

Fonte: UM/Pop Division: World Population Prospects. 2019

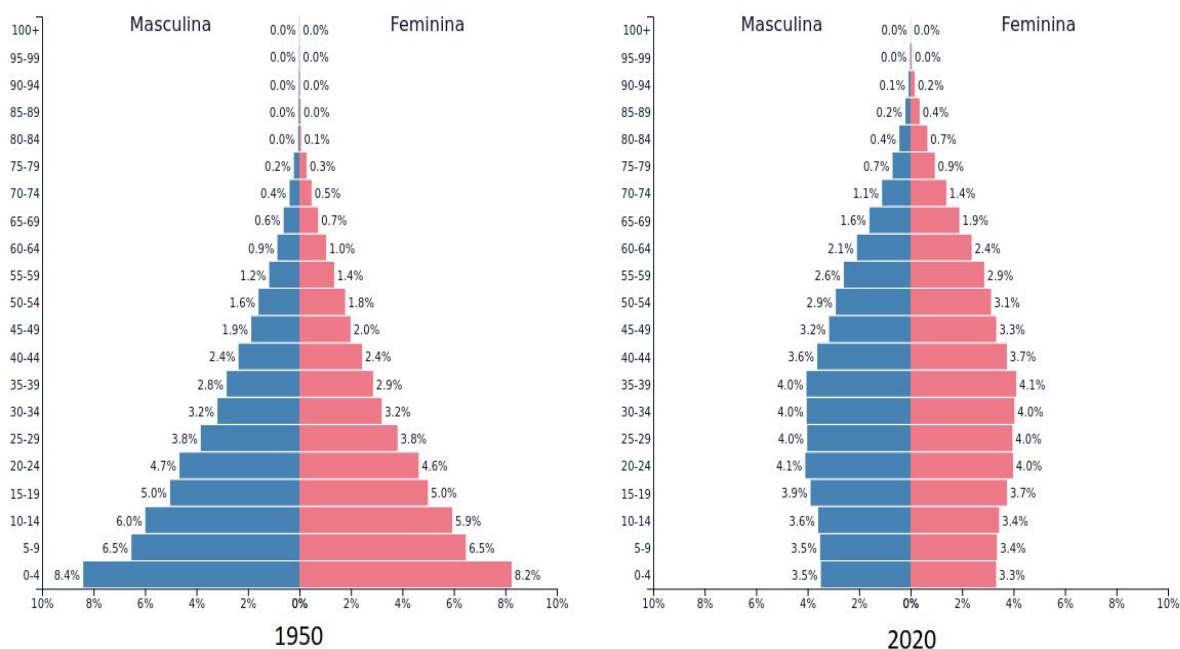
O Índice de Envelhecimento Estimado, responsável por calcular a proporção entre a porcentagem de idosos e jovens, indica que a partir de 2047 a população brasileira deverá parar de crescer, tornando a proporção dos grupos mais velhos comparada aos grupos mais jovens da população (FIGURA 2).

Na segunda metade da década de 1960, começou no Brasil a transição da fecundidade. O número médio de filhos por mulher caiu de seis para dois num intervalo de 40 anos, estreitando a base da pirâmide populacional no país. Em contrapartida, as linhas dos demais grupos etários se alargaram.

Dessa forma, o Brasil é marcado por uma rápida transição de fecundidade, refletindo na rápida transição da sua estrutura etária, marcando o país como um dos territórios com o processo de envelhecimento mais rápido e intenso do mundo. Dados do IBGE confirmam as transformações na estrutura etária da população brasileira. A cada ano cresce o número de pessoas com mais de 60 anos e aumenta a sua proporção em relação à população total.

Na Figura 3, comparando as pirâmides etárias brasileiras do ano de 1950 e a de 2020 é possível observar o estreitamento da base da pirâmide e um alargamento de seu topo.

Figura 3 – Pirâmide etária brasileira por sexo no ano de 1950 e 2020

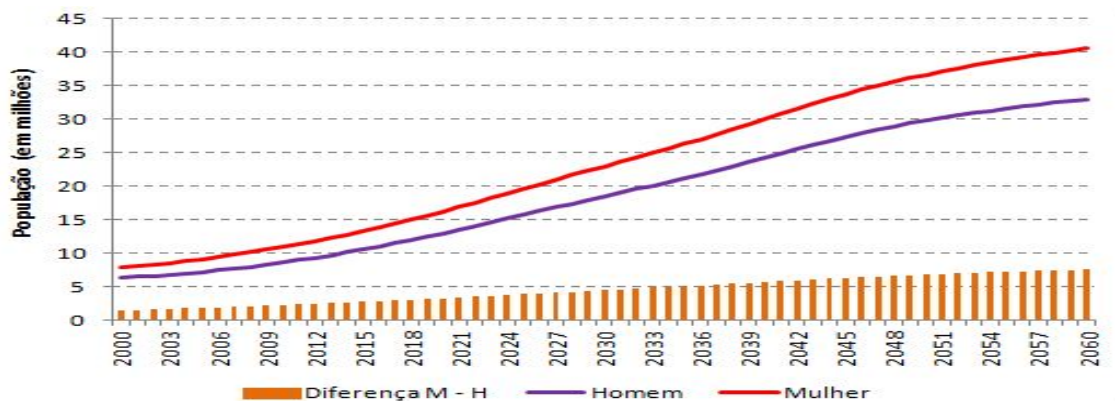


Fonte: IBGE 2020

No ano de 1950 havia 2,6 milhões de idosos no Brasil, representando 4,9% da população. Já no ano 2000 os idosos representavam 8,1% da população, totalizando 14,2 milhões de pessoas acima dos 60 anos. O Censo de 2010 revelou que a população brasileira era de 190.755.799 habitantes, sendo mais de 10% da população constituída por pessoas acima de 60 anos, totalizando 20.590.599 idosos. No corrido ano de 2020 os idosos representam mais de 13% da população, ultrapassando o número de 28 milhões de pessoas (IBGE, 2020).

De acordo com a Projeção da População do IBGE, a população idosa no Brasil tende a crescer ainda mais nas próximas décadas. De acordo com a pesquisa, um quarto da população terá mais de 60 anos no ano 2043, em contra partida, haverá 16,3% da população sendo constituída por jovens com até 14 anos (IBGE, 2013).

Figura 4 – Crescimento da população idosa por sexo no Brasil entre os anos 2000 e 2060



Fonte: IBGE, Projeções Populacionais (2013)

Apesar dos dados revelarem o crescimento da população idosa no Brasil e no mundo, cumpre chamar a atenção para os cuidados especiais necessários a este grupo, que por muitas vezes parece ser invisível e esquecido em nossa sociedade.

A legislação brasileira possui instrumentos de amparo ao idoso, reconhecendo sua fragilidade e a necessária atenção especial demandada por estes. Como exemplo de dispositivos legais, é possível elencar o Estatuto do Idoso, instituído pela lei nº 10.741/2003, que visa assegurar os direitos a pessoas com 60 anos ou mais, a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842) e a própria Constituição Federal Brasileira.

Entretanto, o ano de 2020 mostra-se atípico, apresentando um novo cenário que requer maior atenção e cuidado devido à pandemia ocasionada pelo novo coronavírus. A pandemia que começou na China alcançou o Brasil e com ela trouxe um cenário de calamidade, temor e desespero. É inegável que os idosos são os mais impactados pelo COVID-19. Segundo os médicos, eles são as maiores vítimas e necessitam de cuidados e atenção redobrados.

Em meio a esse cenário, surge o seguinte questionamento: quais as medidas propostas por lei para proteger o idoso no período da pandemia pelo SARS-CoV-2, popularmente conhecido como coronavírus?

Visto a peculiar fragilidade desse grupo de risco, novas leis de proteção a pessoa idosa foram levadas ao Congresso brasileiro com o intuito de amparar e proteger os direitos dessa classe etária, muitas vezes absorta e negligenciada, e especialmente afetada pela calamidade viral.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo apresentar os novos projetos de lei propostos ao Congresso brasileiro como medida de proteção ao idoso durante o período de pandemia.

Esse estudo caracteriza-se por ser de natureza qualitativa, para atingir o objetivo proposto foi utilizado o método de pesquisa descritiva explicativa. A metodologia de pesquisa utilizada será a revisão bibliográfica através de fontes primárias e secundárias compostas por documentos oficiais de órgãos nacionais e internacionais de acesso público, além da revisão bibliográfica de arquivos de estudo no campo do Envelhecimento.

Esse trabalho mostra-se de suma importância uma vez que apresenta ao público as iniciativas públicas de apoio à população idosa em período de pandemia.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS IDOSOS

A Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que é dever do Estado promover o bem estar da sua população, sem acepção de sexo, cor ou idade (art. 3º, IV). Em seu artigo 230, a legislação constitucional também exorta que é dever do Estado, da sociedade e da família o amparo das pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade e defendendo o direito a vida, dignidade e bem estar (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Reforçando as ideias expressas na Constituição Federal Brasileira, a Política Nacional do Idoso, de 1994, ovaciona os direitos sociais da pessoa idosa, garantindo sua proteção de toda e qualquer violência (LEI Nº 8.842).

O Estatuto do Idoso, legislado por meio da Lei 10.741/03, marca um dos maiores avanços legais conquistados pela população com mais de 60 anos. Através dele, “os direitos da pessoa idosa passaram a ser fortemente difundidos, ampliados e reivindicados com prioridade” (FERREIRA, 2014, p. 168). O Estatuto apresenta cinco grandes tópicos direcionados aos Direitos Fundamentais, às Medidas de Proteção, à Política de Atendimento, o Acesso à Justiça e Crimes em Espécie.

De acordo com o Estatuto, nos Direitos Fundamentais das pessoas idosas estão discriminados os direitos: à vida, ressaltando a importância de um envelhecimento saudável e a responsabilidade do Estado na criação de políticas

públicas sociais; direito à saúde, com atenção integral pelo SUS; direito à alimentação, onde o fornecimento de alimentos pelos familiares torna-se obrigatória, entretanto, a responsabilidade pode ser transmitida ao Estado caso seja comprovada a falta de condições da família; direito ao transporte coletivo gratuito urbano e semi-urbano aos maiores de 65 anos; direito à educação, cultura, esporte e lazer, assegurando ao idoso acesso a educação por meio de metodologia e materiais adequados; direito à assistência social, onde fica explícito que as entidades filantrópicas, onde estão alocados pessoas com mais de 60 anos, não devem cobrar mais de 70% do benefício ou assistência financeira recebida pelo idoso; direito ao trabalho; direito à cidadania; direito à previdência social e; direito à liberdade, respeito e dignidade (ESTATUTO DO IDOSO, 2017).

Além de defender os direitos acima expostos, o Estatuto também protege o idoso contra maus tratos, abusos e crimes. De acordo com o documento, é dever de todos “zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (ESTATUTO DO IDOSO – ARTIGO 10 §3º).

A pessoa idosa ainda tem assegurado por lei, prioridade em diversos atendimentos e serviços, tais como: filas de bancos, lotéricas e estabelecimentos comerciais; na tramitação de processos administrativos e judiciais; no recebimento do Imposto de Renda; no atendimento em redes de saúde e assistência social; direito a 5% das vagas em estacionamentos dentro outros. A lei também ressalta que devem ser retirados de estabelecimentos comerciais todo e qualquer obstáculo ou degrau que impossibilite o acesso de pessoas idosas ou com mobilidade reduzida (BRAGA, 2017).

Constitui também direito da pessoa idosa, a liberdade de ir e vir, liberdade sobre suas crenças religiosas, ideológicas e políticas, liberdade de expressão e liberdade sobre o uso de seus rendimentos, exceto em casos de interdição judicial. De acordo com o artigo 102 do Estatuto do Idoso, constitui-se crime apropriar-se de bens e rendimentos de pessoas idosas. Ainda de acordo com o estatuto:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (ESTATUTO DO IDOSO – ARTIGO 2º).

No que diz respeito à esfera da saúde, é dever do Estado fornecer ao idoso de forma gratuita medicamentos de uso contínuo, tratamentos específicos, próteses, órteses, vacinação e reabilitação. Também é assegurado por lei que os planos de saúde não devem cobrar valores diferentes em razão da idade, uma vez que tal medida é caracterizada como discriminatória (LEI 9.656/98).

Também é direito do idoso receber atendimento médico domiciliar quando necessário e comprovado por perícia. Em caso de internação, a pessoa idosa tem direito a um acompanhante e a escolher o tratamento de saúde que julgar ser o mais adequado.

2.2 COVID-19

A organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de emergência pública no dia 30 de janeiro de 2020 e nomeou a doença surgida em Wuha, na China, como COVID-19 (Coronavirus Disease 2019), onde o nome oficial do vírus é SARS-CoV-2. Corona vem de “coroa”, o nome remete às espículas do vírus, que lembram coroas. Esse coronavírus é apenas o mais novo de uma família de sete coronavírus que infectam humanos, são eles: HCoV-OC43; HCoV-229E; HCoV-NL63; HCoV-HKU1; MERS-CoV; SARS-CoV; SARS-CoV-2 (NOGUEIRA, 2020).

Em 1937 foram isolados os primeiros coronavírus humanos, mas apenas em 1965 foi nomeado como Corona. O SARS-CoV-2 causa complicações respiratórias em graus de gravidade diferenciadas de acordo com o infectado, variando de um resfriado comum a uma pneumonia fatal.

No dia 11 de março, a doença já era reconhecida como uma pandemia com poucos precedentes na história. Ela se espalha por gotículas de espirros, tosses ou fala, e pode entrar no organismo pelas mucosas dos olhos, nariz ou boca, indo diretamente para as vias respiratórias. O vírus possui um alto poder de transmissão, sendo capaz de sobreviver por horas em superfícies, podendo passar à mão das pessoas, que se infectam ao tocar o próprio rosto, ato que uma pessoa comum faz pelo menos 20 vezes por horas (LIMA, 2020).

Na Tabela 1 é possível observar a permanência do vírus sobre diferentes superfícies.

Tabela 1 – Tempo de permanência do vírus em superfícies

Materiais	Tempo de permanência
Aço inoxidável	72h (3 dias)
Plástico	72h (3 dias)
Papelão	24h (1 dia)
Cobre	4h
Aerossóis/poeira	40 min a 2h30

Fonte: Nunes 2020.

A Sociedade Espanhola de Medicina Intensiva declara que:

Una pandemia global, como la del SRAS-COVID-19, puede abrumar la capacidad de las instalaciones ambulatorias, los departamentos de emergencias, los hospitales y los servicios de medicina intensiva (SMI). Impacta en los recursos disponibles, tanto a nivel de estructuras, de equipamientos y de profesionales, con graves consecuencias en los resultados de los pacientes, de sus familias, de los propios profesionales sanitarios y de la sociedad en general (SANCHÍZ, 2020, p. 3).

Dentre as orientações gerais para minimizar as chances de contaminação pelo Coronavírus estão: evitar tocar boca, nariz e olhos; higienizar as mãos frequentemente com água, sabão ou álcool a 70%; ingerir bastante água; não cumprimentar tocando nas pessoas; evitar aglomerações e ambientes fechados ou com pouca circulação de ventilação natural; higienizar frutas, verduras e embalagens de alimentos; interromper contato físico com pessoas contaminadas.

2.2.1 Sintomas da COVID-19

Na maioria dos casos, a pessoa contaminada pelo vírus parece estar com uma gripe comum. Os principais sintomas são cansaço, febre e tosse seca. Entretanto, é necessário estar atento a sinais que servem de alerta para buscar assistência. De acordo com a Associação Brasileira de Infectologia (2020), entre os sinais de alerta estão: febre acima de 37°C; falta de ar; dor de cabeça; tosse; dor no corpo; sensação de cansaço; diarreia e; redução do paladar e olfato. A Associação também afirma que a incubação do vírus no corpo pode levar até 14 dias sem apresentar sintomas.

É importante ressaltar que as avaliações epidemiológicas e clínicas devem ser consideradas, visto que, em casos excepcionais como em crianças, idosos, pessoas que utilizam antitérmicos e com imunossupressão, a febre pode não estar

presente. Além disso, algumas pessoas infectadas não apresentam sintomas, tornando ainda mais importante as medidas de prevenção à contaminação.

De acordo com dados da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cerca de 80% das pessoas contaminadas se recuperam sem precisar de tratamento especial, por outro lado, uma em cada seis pessoas contaminadas desenvolvem dificuldade em respirar e fica gravemente doente (NUNES, 2020).

Em decorrência do comprometimento do sistema imune, pessoas com diabetes, cardiopatias, hipertensão arterial e doenças pulmonares têm maior risco de desenvolver a COVID-19. Todavia, todas as pessoas apresentam possibilidade de serem contaminadas pelo novo coronavírus.

2.2.2 VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA

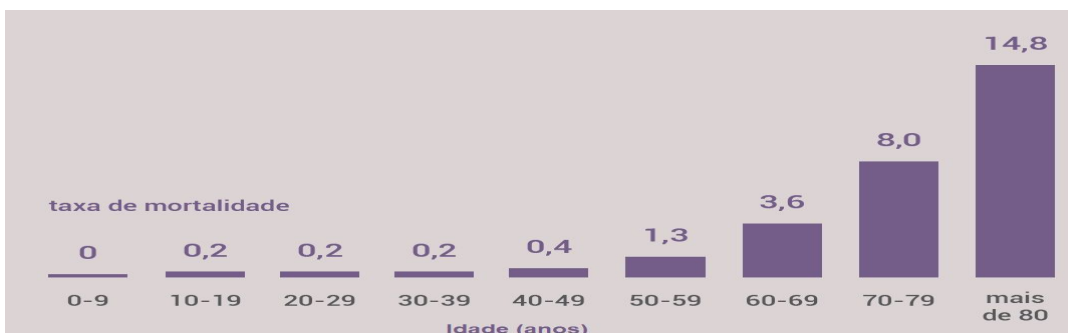
A diminuição da capacidade de defesa do organismo, conhecida como imunossenescência, natural do processo de envelhecimento, favorece a incidência de doenças infectocontagiosas como gripe e resfriados comuns. Devido a este fator, os idosos são os mais vulneráveis e pertencem ao maior grupo de risco de desenvolvimento da forma mais comedida da doença, principalmente os que apresentam comorbidades como doenças do coração, diabetes, câncer, doenças pulmonares e de imunossupressão, aumentando ainda mais o potencial de letalidade do vírus.

Ademais do risco ocasionado pela presença de doenças crônicas, as pessoas de idade avançada possuem dificuldade de realizar tarefas diárias, necessitando, muitas vezes, do contato frequente de cuidadores, profissionais da saúde e assistência de familiares. Muitos convivem aglomerados em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e possuem o hábito de ingerir pouca água.

A organização Mundial de Saúde (OMS), o Centro de Controle e Prevenção de Doenças da China (CCDC), a Revista Médica Britânica Lancet e estudos de universidades renomadas indicam que a maioria dos óbitos ocasionados pela doença é de pessoas com 80 anos ou mais, 14,8% dos infectados nessa fase de vida morreram. Em geral, a COVID-19 mata 2,3% dos infectados. Se comparada com a média geral, o grupo acima de 60 anos apresenta taxas 3,82 vezes maior, chegando a 8,8% (NUNES, 2020). A Figura 5 apresenta a taxa de mortalidade por

faixa etária em Wuhan, demonstrando que os idosos são os mais atingidos pela doença.

Figura 5 - % de infectados que morreram em Wuhan, na China, pelo Covid-19 por faixa etária



Fonte: Centro de Controle e Prevenção de Doenças da China (CCDC). 2020

De acordo com profissionais da saúde, não há meios diferenciados para prevenir idosos da COVID-19. Pessoas com mais de 60 anos devem adotar as mesmas medidas de prevenção recomendadas para os demais ciclos da vida, atentando-se ao fato de nunca suspender o uso dos medicamentos rotineiros.

2.3 Propostas de lei que visam garantir a proteção do idoso durante a pandemia de Covid-19

Com o objetivo de garantir proteção aos idosos durante a pandemia que assola o mundo no corrente ano de 2020, os deputados apresentaram ao Congresso brasileiro projetos de lei que visam assegurar os direitos fundamentais da pessoa idosa durante o período de crise. Visto que, é dever do Estado “dar preferência à pessoa idosa ao formular e executar políticas sociais, tendo a obrigação de garantir a proteção à vida e à saúde por meio de políticas públicas que ajudem na qualidade do envelhecimento” (RICHA, 2020. p.8).

2.3.1 Lei 971/20

O projeto de lei nº 971/20 apresentado pela deputada Joice Hasselmann no dia 24 de março de 2020, dispõe de medidas que restringem a visitas aos idosos em asilos e demais instituições de longa permanência. A lei prevê que haja apenas um visitante por idoso por semana, com duração máxima de 15 minutos. Os visitantes

devem tomar todos os cuidados de higiene necessários, como usar máscaras, lavar as mãos e passar álcool em gel, além de ser proibido o contato físico. Ainda segundo o texto, é vetada a visita caso o indivíduo apresente algum sintoma gripal.

Essa proposta de lei vai ao encontro das medidas de distanciamento orientadas pela Organização Mundial da Saúde. Entretanto, muitos a criticam, uma vez que ocasiona um isolamento a uma população muitas vezes fragilizada emocionalmente pelo distanciamento de seus familiares.

2.3.2 Lei 1026/20

O projeto de lei nº 1026/20 prevê que durante a calamidade pública ocasionada pelo coronavírus, os idosos alocados em entidades filantrópicas de longa permanência ou abrigos devem repassar à instituição 100% do valor de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social recebido por este. De acordo com o deputado Minguel Lombardi, autor do projeto de lei, esse valor será utilizado para custear os gastos que aumentam durante a situação pandêmica e auxiliará as entidades na melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Entretanto, esse projeto de lei vai de encontro com o Estatuto do Idoso e altera os dispositivos que facultam as entidades filantrópicas e abrigos a cobrar participação de até 70% do benefício recebido pelo idoso.

2.3.3 Lei 818/20

Tendo em vista que o maior índice de mortalidade provocado pela COVID-19 atinge a população idosa, o projeto de lei nº 818/20 reserva 10% dos leitos de unidades hospitalares para pessoas com mais de 79 anos, tornando obrigatória a internação hospitalar do idoso que comprovadamente esteja infectado pelo novo coronavírus.

2.3.4 Lei 965/20

Esse projeto de lei suspende durante o período da pandemia os contratos de crédito entre aposentados e pensionistas com instituições financeiras. O texto também prevê que sejam perdoadas as parcelas a vencer de contratos firmados

entre instituições financeiras e idosos que recebam até três salários mínimos e já tenham pago o valor igual ou superior ao montante originalmente emprestado, compelindo aos bancos a encerrarem os contratos.

Essa lei tem como objetivo assegurar o poder de compra do idoso, uma vez que, segundo o deputado Joseildo Ramos, devido aos grandes lucros ostentados pelas instituições financeiras, o setor bancário teria a obrigação humanitária de socorrer os mais pobres sem grandes impactos em seus lucros vultosos.

2.3.5 Lei 1476/20

O referido projeto de lei altera a Lei 7.713/88 que dispõe sobre o Imposto de Renda, pois concede aos maiores de 65 anos, que recebam até 10 salários mínimos, a isenção do imposto de renda durante o período de pandemia ou estado de calamidade pública. O intuito desse projeto é minimizar os gastos dos idosos, que já são maiores devido aos custos com remédios, planos de saúde e outras necessidades concernentes ao avanço da idade, garantindo assim, seu sustento em tempos difíceis.

2.3.6 Lei 1237/20

O projeto de lei 1237/20 propõe a isenção para idosos com mais de 65 anos do pagamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. Entretanto, para usufruir do benefício o idoso deve possuir apenas um imóvel em seu nome e sua renda não deve ultrapassar a três salários mínimos e seu consumo de energia elétrica mensal não deve ultrapassar 300 quilowatts. De acordo com o autor da proposta, a medida oferece benefício duplo, uma vez que ajuda na proteção do idoso e incentiva a economia de energia elétrica.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O envelhecimento é um direito personalíssimo e é dever do Estado garantir a proteção da pessoa idosa, no âmbito social, financeiro e de saúde com medidas de políticas públicas efetivas que assegurem um envelhecimento saudável e as condições de dignidade. A garantia desses direitos está assegurada na legislação

brasileira por meio de diversos instrumentos, como o Estatuto do Idoso, Política Nacional do Idoso e leis específicas voltadas aos idosos.

A incidência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2 deixa em alerta a sociedade e as autoridades, que buscam por medidas de prevenção e combate ao vírus.

A doença afeta diferentes pessoas de diferentes formas, entretanto, os idosos são os mais vulneráveis e afligidos pela enfermidade. Desta forma, é imprescindível que haja dos agentes públicos a iniciativa de apresentar medidas que garantam a efetiva proteção dos idosos frente a pandemia ocasionada pelo coronavírus.

O presente artigo apresentou os novos projetos de lei de apoio ao idoso no período de pandemia, ressaltando a importância de um olhar atento à este grupo.

É de suma importância refletir que a maior conquista de um povo é o envelhecimento com dignidade de sua população, valorizando, desta forma, o ser humano, a vida e a sua própria história.

4. REFERÊNCIAS

BRAGA, Rogério Piccino; LEITE, Flávia Piva Almeida; BAHIA, Claudio José Amaral. Garantias fundamentais da pessoa idosa: uma revolução por direitos rumo à inclusão. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2017. p. 431-450.

CÂMERA DOS DEPUTADOS. **LEI 9.656/98**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 971/2020**. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei;pl:2020-03-24;971>>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL Lei 1026/20**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242053>>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 818/2020.** Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2241677>>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 965/2020.** Disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostaslegislativas/2241907#:~:text=Projeto%20de%0Lei%20PL%20965%2F2020&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20suspens%C3%A3o%20tempor%C3%A1ria,ao%20valor%20hist%C3%B3rico%20do%20empr%C3%A9stimo.>>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1476/2020.** Disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242801>>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1237/2020.** Disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242334>>

Health Nutrition and Population Statistics World Bank. **List of countries ordered by: Population ages 65 and above (% of total).** 2017. Disponível em <<https://www.populationpyramid.net/hnp/population-ages-65-and-above-of-total/2016/latvia/>>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeções Populacionais.** 2013. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=o-que-e>>

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a fome. **Política Nacional do Idoso Lei nº 8.842.** 1994. Disponível em <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/politica_idoso.pdf>

NOGUEIRA, Roberta Martins. Coronavírus. **Fundação Uniselva.** 2020. Cuiabá.

Nunes, Vilani Medeiros de Araújo; et al. COVID-19 e o cuidado de idosos: recomendações para instituições de longa permanência. **EDUFRN.** 2020.

SENADO FEDERAL BRASILEIRO. **Estatuto do Idoso.** 2017. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/530232/estatuto_do_idoso_1e_d.pdf>

SANCHÍZ, Olga Rubio. Recomendaciones éticas para La toma de decisiones em la situación excepcional de crisis por pandemia covid-19 em las unidades de cuidado intensivos. **Semicyuc**. 2020.

UM/POP DIVISION. **World Population Prospects**. 2019. Disponível em <<https://www.populationpyramid.net/hnp/population-ages-65-and-above-of-total/2016> />